



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000380-20.2014.815.0881.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco BMG S/A.

ADVOGADO: Maurício Sanitá Crespo (OAB/SP 124.265) e Fábio Frasato Caires (OAB/SP 124.809).

APELADO: Anizia Maria da Conceição.

ADVOGADO: Pablo Ferreira Lúcio da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC. DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado.

2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositivo o não conhecimento do recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 76 e 932, III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Banco BMG S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Anizia Maria da Conceição**, f. 58/60, que julgou procedente o pedido.

O Recurso foi interposto por cópia sem autenticação e sem assinatura do advogado, f. 63/75, pelo que determinei a intimação da Apelante, por seus advogados, para sanar o defeito, f. 103, decorrendo *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestação, f. 107.

É o relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso interposto mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado não deve ser conhecido, posto que destituído de regularidade formal.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. RECURSO INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a petição interposta mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado da parte**

não deve ser conhecida, uma vez que destituída de sua regularidade formal, não sendo aplicável, na instância especial, o disposto nos arts. 13, do Código de Processo Civil. [...] (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 638.187/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. 1. **Nesta Corte Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto sem a assinatura do advogado**, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC. 2. **Considera-se sem assinatura o recurso no qual há inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, porquanto não confere garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário**. 3. Agravo regimental não provido (STJ, EDcl no AREsp 648.211/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CÓPIA. DESCARTADA A HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR FAX. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao contrário das alegações dos agravantes, a decisão de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, informa que o recurso foi apresentado por cópia e sem assinatura original do advogado. Ainda, descarta a possibilidade de ter sido interposto por fax. 2. **Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificado, nos autos, que a petição de interposição do recurso especial não foi assinada pelo procurador da parte, deve ser o recurso considerado inexistente**. Precedentes. [...] (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 516.605/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO DENTRO DO PRAZO DO ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. INFORMAÇÃO ENVIADA PELO PORTAL DE SERVIÇOS E-SAJ DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTO INEFICAZ PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. 1. [...] 2. Hipótese em que a cópia da informação enviada pelo portal de serviços e-SAJ – Sistema de Automação do Judiciário – do Tribunal de origem não se mostra eficaz para comprovar a tempestividade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, uma vez que o documento não faz referência ao número do processo na origem e, ainda que a petição (de agravo) tenha sido protocolizada dentro do prazo legal, a peça recursal registrada na forma física encontra-se apócrifa (inexistindo assinatura digital ou mecânica). 3. [...] 4. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, além de o recurso ser intempestivo, consoante protocolo físico, a peça encontra-se sem a assinatura do advogado subscritor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 525.228/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015).

No mesmo sentido: **STJ, AgRg no AREsp 684.308/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015; **STJ, AgRg no AREsp 684.308/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015; **STJ, AgRg no AREsp 538.914/SC**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.

Posto isso, **considerando que a Apelação é manifestamente**

inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator